



Monsenhor Tabosa/CE, 07 de março de 2024.

À

Procuradoria Geral do Município de Monsenhor Tabosa/CE

Assunto: Análise do Recurso Administrativo - ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA

Prezados,

Eu, TIAGO DE ARAÚJO LIMA, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, venho por meio deste, encaminhar o Recurso Administrativo interposto pela empresa ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA.

A referida empresa pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a habilitação das empresas F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA e CONDUE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.

Solicitamos a análise deste recurso e um parecer sobre a matéria para que possamos proceder de acordo com a legislação vigente.

Agradecemos a atenção e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

TIAGO DE ARAÚJO LIMA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação





PARECER JURÍDICO

Fora encaminhado a esta procuradoria o recurso administrativo interposto pela empresa ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA, no bojo do certame Tomada de Preços Nº 00.003/2023-TP, a fim de que este órgão realize a análise dos argumentos de mérito submetidos pela referida licitante.

A recorrente manejou o instrumento recursal a fim de obter reforma do julgamento, no que tange à habilitação das empresas F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA e CONDUE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, fundando-se seu pleito na incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica colacionados pelas referidas empresas, posto que não demonstrariam as parcelas de maior relevância exigidas no instrumento convocatório.

Nesse sentido, vieram os autos para avaliação dos argumentos recursais, com manifestação acerca da compatibilidade, ou não, dos documentos de atestação submetidos.

Fora informado, ainda, a realização de diligências, que, porém, restaram infrutíferas, não havendo resposta pelos destinatários.

Assim, realizando análise com base no que efetivamente consta dos autos, passamos a realizar as pertinentes colocações.

A empresa F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA submeteu atestados de diversos órgãos, cabendo ser observado o que segue acerca dos serviços referidos nos mesmos:

- Câmara Municipal de Varjota: a assessoria em licitações e contratos não pode se confundir com assessoria em governança pública, sendo esta de caráter mais organizacional, de planejamento e prospecção, portanto envolvendo atribuições e conhecimentos diferentes daqueles correlatos especificamente ao impulso dos procedimentos licitatório e seus respectivos contratos;
- Câmara Municipal de Palhano: igualmente se refere a serviços de apoio na área de licitações e contratos, valendo os mesmos comentários já tecidos no item anterior;
- Secretaria de Planejamento e Finanças de Palhano: se restringe ao planejamento de atividades, não discriminando as competências relacionadas a Plano de Contratações Anual, gerenciamento/gestão de riscos ou plano de logística sustentável, que envolvem nichos de conhecimento que, apesar de conversarem com os temas tratados na Lei Nº 14.133/21, não se resumem aos mesmos, requerendo expertise em temáticas diversas;

Praça 7 de Setembro, 15 - Centro - Monsenhor Tabosa/CE - CEP: 63.780-000

E-mail: gabinetedoprefeitopmmt@monsenshortabosa.ce.gov.br - prefeituramonsenshortabosa@monsenshortabosa.ce.gov.br

Tel: (88) 3696-1117 - www.monsenshortabosa.ce.gov.br



- Consórcio de Desenvolvimento da Região do Sertão Central Sul – CODESUL: apesar de agregar a parcela relacionada ao Plano de Contratações Anuais, no que se refere às parcelas de gerenciamento/gestão de riscos ou plano de logística sustentável valem os mesmos comentários realizados no tópico anterior.

Ainda a respeito da qualificação técnica da empresa F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, a parcela de governança nas contratações públicas não resta satisfatoriamente demonstrada, porquanto não é só planejamento que envolve o item. Na definição realizada pelo Ministério da Economia, por meio da, Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021, o tema perpassa mecanismos de liderança e monitoramento da gestão das contratações públicas, senão vejamos:

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Portaria, considera-se:

[...]

III - governança das contratações públicas: conjunto de **mecanismos de liderança**, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e **monitorar** a atuação da gestão das contratações públicas, visando a agregar valor ao negócio do órgão ou entidade, e contribuir para o alcance de seus objetivos, com riscos aceitáveis;

Por sua vez, a empresa CONDUE ASSESSORIA CONTÁBIL, a partir dos atestados colacionados, demonstrou satisfatoriamente as parcelas correspondentes à governança nas contratações públicas, planejamento estratégico, Plano de Contratações Anual e Gerenciamento/Gestão de riscos, mas não deixa clara a abrangência da parcela correlata ao Plano de logística sustentável.

Em face do exposto, impera ser reformada a decisão que habilitou as empresas F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA e CONDUE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, em observância aos Princípios do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, passando as mesmas à condição de inabilitadas.

Eis o parecer, salvo melhor entendimento.
Monsenhor Tabosa/CE, 08 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente

gov.br

THALES MADEIRO MELO
Data: 08/03/2024 12:14:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

THALES MADEIRO MELO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA/CE

PORTARIA Nº 03/2021

Praça 7 de Setembro, 15 - Centro - Monsenhor Tabosa/CE - CEP: 63.780-000

E-mail: gabinetedoprefeitopmmt@monsenshortabosa.ce.gov.br - prefeituramonsenshortabosa@monsenshortabosa.ce.gov.

Tel: (88) 3696-1117 - www.monsenshortabosa.ce.gov.br



À SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,
SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E CONTROLE, SECRETARIA DE
NEGÓCIOS RURAIS E ABASTECIMENTO E SECRETARIA DE OBRAS.

Senhores(as) Secretários(as),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa ÂMBITO PÚBLICO
ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA, participante na Tomada de Preços Nº
00.003/2023-TP. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 00.2023.12.21-
001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Monsenhor Tabosa – CE, 11 de março de 2024.

TIAGO DE ARAÚJO LIMA
Presidente da Comissão de Licitação





À SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E CONTROLE, SECRETARIA DE NEGÓCIOS RURAIS E ABASTECIMENTO E SECRETARIA DE OBRAS.

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 00.003/2023-TP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA

Este Presidente da Comissão de Licitação de Monsenhor Tabosa informa aos Ordenadores(as) de Despesas das Unidades Administrativas do Monsenhor Tabosa/CE, acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a habilitação das empresas F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA e CONDUE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente contra a decisão que habilitou as empresas F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA e CONDUE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, argumentando que as mesmas não teriam colacionado atestados de capacidade técnica compatíveis com o que fora exigido no instrumento convocatório, indicando, com isso, que não estariam demonstradas as parcelas de maior relevância.

Concedido prazo para apresentação de contrarrazões o mesmo decorreu *in albis*.

Analisada a argumentação submetida pela empresa recorrente, entendeu-se por oportuno e pertinente a realização de diligência junto aos órgãos emissores das atestações, a fim de obter informações acerca dos aspectos correlatos à execução, no intuito de aferir,





com segurança, se o trabalho desenvolvido no bojo daqueles pactos continham as parcelas eleitas em edital, posto que apenas dos documentos apresentados, apesar de conter descrição do escopo dos serviços, não possuem clareza quanto a estarem embutidas as atividades que constituem as parcelas de maior relevância enumeradas nos itens 4.2.4.2.2 e 4.2.4.3.2.

Cumpridas as respectivas diligências, não houve retorno dos órgãos consultados.

Igualmente, fora oportunizado prazo às empresas interessadas, que decorreu sem qualquer manifestação ou requerimento.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 3º da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.





Em avaliação aos argumentos apresentados pela recorrente, impera seja observado o item editalício que fundamenta o pleito em seu mérito:

4.2.4.2. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

4.2.4.2.1. *Apresentar certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", demonstrando que a empresa executou ou esteja executando diretamente serviços compatíveis em características semelhantes ao objeto licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância:*

4.2.4.2.2. *Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:*

a) *Assessoria e consultoria nas governanças das contratações públicas;*

b) *Assessoria e consultoria na implementação, gestão, revisão e monitoramento do*

Planejamento Estratégico;

c) *Assessoria e consultoria no Plano de Contratação Anual-PCA;*

d) *Assessoria e consultoria no Gerenciamento/Gestão de riscos nas contratações públicas;*

e) *Assessoria e consultoria no Plano de logística sustentável-PLS, nos moldes da Lei*

14.133/2021;

4.2.4.3. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

4.2.4.3.1. *A indicação deverá ser feita através de declaração da licitante com indicação explícita da equipe técnica com quantos membros forem necessários para atendimento das parcelas de relevância, com no mínimo:*

4.2.4.3.2. *Os profissionais indicados devem possuir experiência nas seguintes parcelas de relevância:*





- a) *Assessoria e consultoria nas governanças das contratações públicas;*
- b) *Assessoria e consultoria na implementação, gestão, revisão e monitoramento do Planejamento Estratégico;*
- c) *Assessoria e consultoria no Plano de Contratação Anual-PCA;*
- d) *Assessoria e consultoria no Gerenciamento/Gestão de riscos nas contratações públicas;*
- e) *Assessoria e consultoria no Plano de logística sustentável-PLS, nos moldes da Lei 14.133/2021;*

Desse modo, observamos que, em termos de escopo geral, o conjunto dos atestados apresentados pelas recorridas foram entendidos, inicialmente, como similares ao objeto da licitação. Ocorre que a comprovação em questão deve se dar em face das parcelas de maior relevância e, nessa perspectiva, não resta explicitado dos documentos colacionados que tais parcelas tenham integrado os contratos objeto de atestação.

Nesse passo, a fim de conferir segurança e instruir o processo com o devido grau de confiança, foram realizadas as diligências já discriminadas nesta peça, não sendo, porém, agregados novos elementos nos autos.

Foi solicitado, então, análise pela procuradoria acerca dos argumentos recursais, a fim de que a mesma se manifestasse pela improcedência ou improcedência dos argumentos, sendo concluído pela mesma, conforme parecer em anexo, que as empresas recorridas, de fato, não cumpriram as parcelas de maior relevância, devendo ser reconhecido o pleito recursal, com a inabilitação das empresas F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA e CONDUE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.

Dessa forma, cabe reconhecer as razões recursais e dar às mesmas provimento, porquanto não restaram comprovadas todas as parcelas de maior relevância por parte das empresas recorridas.





Nesse sentido, a Lei Nº 8.666/93, que fundamenta o presente certame, dispõe, expressamente, sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório quando do art. 41, adiante, bem como no art. 3º, já transcrito nesta peça e que faz referência, ainda, ao princípio do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.
¹(grifo)

Por sua vez, os arts. 44 e 45 da Lei Nº 8.666/93, preceituam:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416





§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

(grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, tampouco criar novos critérios de julgamento, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Assim, impera seja provido o recurso e reformado o julgamento pretérito.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a reforma da decisão anterior, passando a figurar como inabilitadas as empresas F2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA e CONDUE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.

Monsenhor Tabosa – CE, 11 de março de 2024.

TIAGO DE ARAÚJO LIMA
Presidente da Comissão de Licitação

